



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35232.000323/2007-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.611 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente ARPLAN ENGENHARIA TERMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E DEMAIS ESCLARECIMENTOS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. CFL 35.

A contribuinte que, após regularmente intimada, deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, assim como os esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma por ela estabelecida, sujeita-se à penalidade prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.611 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 35232.000323/2007-39

Relatório

ARPLAN ENGENHARIA TERMICA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão n.º 11-35.661/2011, às e-fls. 175/183, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente ao descumprimento de obrigação acessória, em razão de ter a autuada deixado de apresentar informações e esclarecimentos (CFL 35), em relação ao período de 01/2005 a 04/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 02/06 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 35.838.108-8.

O relatório fiscal informa que:

5. Foram solicitadas através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos as informações em meio digital de acordo com o Manual Normativo de arquivos digitais instituído pela Portaria MPS/SRP 058, de 28/01/2005, que trata da forma como serão informados os dados contábeis e de folha de pagamento da empresa.
6. Cabe ressaltar que a apresentação dos dados contábeis e de folha de pagamento já é devida desde julho de 2003 em determinação ao contido na Portaria INSS/Diretoria da Receita Previdenciária-DIREP n.º 42, de 24 de junho de 2003.
7. A empresa apresentou as folhas de pagamento e os livros contábeis em meio papel, descumprindo exigência legal de a partir da competência 07/2003 ter de apresentar os dados relacionados à folha de pagamento e contabilidade em meio digital na forma exigida pelo Manual Normativo de arquivos digitais.

A conduta descrita foi considerada infração ao art. 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91 combinado com o art. 8.º da Lei n.º 10.666/2003, tendo sido aplicada a penalidade prevista nos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 283, inciso II, alínea “b” do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.o. 3.048/99.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Em 22/08/2006 (fl. 40), o Autuado atravessou petição (fl. 41/42) acompanhada de CDROM (fl. 43) a fim de apresentar o arquivo eletrônico elaborado segundo a Portaria 58/2005, referente aos exercícios de 2003 a 2006, reiterando o pedido de relevação da multa.

O feito foi convertido em diligência (fl. 44) em 05/12/2006, para que a Fiscalização se manifestasse acerca da correção da infração. Em resposta (fl. 45), o auditor informa que foi constatada a existência de inúmeros erros na varredura dos arquivos apresentados pelo contribuinte, conforme registrado no relatório do sistema de validação e autenticação de arquivos digitais (fl.46/67), pelo que a falta não foi corrigida.

O auto de infração foi julgado procedente, conforme decisão-notificação n.º 18.401.4/0048/2007 (fl. 70/78). O sujeito passivo foi cientificado da decisão-notificação em 08/03/2007 (fl. 81), tendo apresentado recurso voluntário em 09/04/2007 (fl. 84/93).

Contrarrazões da Previdência Social às fl. 119/121.

Pelo Acórdão 2300100.77 (fl. 123/127), de 30/11/2009, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF decidiu pela anulação da decisão-notificação n.º 18.401.4/0048/2007, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/04/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO – APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES OU SEM ATENDER AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS.

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação e antes da decisão em primeira instância administrativa, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Decisão Nula.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão e da diligência, conforme comunicado de 05/08/2010 (fl. 128) em 24/08/2010 (fl. 129), ocasião em que lhe foi reaberto o prazo para impugnação, atendendo aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em 23/09/2010, o Interessado apresentou nova contestação (fl. 130/141), na qual repete os argumentos da impugnação original nos seus exatos termos, requerendo, ao final, que o auto de infração seja julgado improcedente.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Recife/PE entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 191/201, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, basicamente repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, senão vejamos:

1. a impugnante contribuiu com os agentes fiscais, entregou-lhes a documentação exigida e facilitou seu acesso aos documentos sociais, sentindo-se surpresa com a imposição, já que em nenhum momento foi exigida a correção de qualquer lançamento contábil ou fiscal, nem foi advertida para tanto;
2. o dispositivo legal da infração foi aplicado equivocadamente, uma vez que o próprio Auditor Fiscal atesta que a impugnante apresentou as folhas de pagamento e os livros contábeis solicitados em meio papel; logo, o que a fiscalização está reclamando não é a falta da entrega dos documentos solicitados, mas sim sua entrega pelo meio eletrônico, não sendo essa a conduta ilegal prevista no art. 225, inciso III, do RPS, tornando o auto improcedente por vício formal;
3. o fiscal deixou de provar ser a impugnante obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no artigo 8º. da Lei 10.666/03, o qual prescreve que apenas as empresas que utilizam sistema de processamento eletrônico de dados para o registro contábil é que se submetem à apresentação dos arquivos eletrônicos à fiscalização; como a fiscalização não comprova que a empresa utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para registros contábeis, o auto é ilegal;
4. a regulamentação da forma de apresentação dos arquivos eletrônicos se deu apenas em janeiro de 2005, através da Portaria MPS/SRP 58, de 28/01/2005, e dessa forma a defendente só estaria obrigada a cumprir tal formalidade a partir de fevereiro de 2005; deve então o auto ser retificado, já que tal fato tem importância quanto à definição do valor da multa;
5. o suposto descumprimento da obrigação acessória de fornecer os dados em arquivos eletrônicos, segundo metodologia exigida em Manual, não gera qualquer prejuízo ao Fisco, ainda mais que não foi evidenciado erro ou falha na documentação contábil,

configurando excesso de exigência por parte do fisco e atentado ao princípio da boa-fé, além de tornar a ação fiscal desproporcional, não razoável e perversa;

6. a multa de R\$ 11.568,83 configura-se como abusiva e lesiva ao patrimônio da sociedade, ainda mais que não lhe foi dado prazo para regularizar a suposta irregularidade formal e que a jurisprudência administrativa tem se posicionado no sentido de que a mera irregularidade formal na entrega de informações ou no cumprimento de obrigações acessórias, sem ter gerado prejuízo ao fisco, não deve ser apenada com multa;

7. a empresa autuada é primária e não incorreu em qualquer das circunstâncias agravantes, fato que indicaria ao agente fiscal o deferimento de prazo para a impugnante regularizar as supostas irregularidades quando da apresentação dos documentos solicitados por meio eletrônico; requer então a aplicação do disposto no parágrafo 1o. do artigo 291 do Decreto 3.048/99, uma vez que corrigirá as falhas até o prazo de intimação da decisão administrativa da autoridade julgadora;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Conforme mencionado no Relatório Fiscal da Infração, a empresa ARPLAN ENGENHARIA TÉRMICA LTDA deixou de apresentar à fiscalização, após requisitado por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD, datado de 07/06/2006, anexado às fls. 08/09 do presente, as informações em meio digital de acordo com o Manual Normativo de arquivos digitais instituído pela Portaria MPS/SRP 058, de 28/01/2005, descumprindo a obrigação acessória previdenciária prevista nos dispositivos normativos acima transcritos, sujeitando-se então à presente autuação e à respectiva penalidade prevista para a infração em comento.

Os fatos acima relatados contrariam o disposto no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III, do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que impõem à empresa a obrigação acessória de prestar à fiscalização tributária *todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização*, senão vejamos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Departamento da Receita Federal (DRF) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Relativamente à multa, propriamente dita, foi a mesma corretamente aplicada, baseada no que dispõem os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283 inciso II alínea "b" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada com base nos valores estabelecidos na Portaria MPS/GM – nº 342, de 16/08/2006, vigente na data da autuação.

Não é pertinente a alegação de que a empresa deveria ter sido advertida sobre a falta, ou que esta deveria ter sua correção cobrada pela Autoridade Fiscal. Plenamente vinculado ao Princípio da Legalidade, ao constatar a existência da infração, o auditor lavrará de imediato o Auto de Infração, sem agressão ao Princípio da Ampla Defesa, uma vez que esta é exercida com a apresentação da impugnação no prazo de quinze dias a contar da ciência pela empresa. O prazo foi devidamente concedido e utilizado pela autuada. O correto procedimento do Auditor é evidenciado pelo artigo 293 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Da mesma forma que não há aplicação equivocada do dispositivo legal da infração nem há improcedência do auto por vício formal, já que a empresa foi autuada pois não apresentou os arquivos digitais de forma padronizada. A legislação previdenciária, conforme claramente vislumbrado nos textos legais transcritos, determina a apresentação de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, qual seja, em meio digital, e não em meio papel.

Sendo a obrigação acessória em pauta claramente definida na Legislação Previdenciária, é sem razão a alegação da autuada de que o descumprimento de uma norma legal não traz prejuízo ao Erário. Adstrita ao Princípio da Legalidade, a atividade da RFB, tanto durante a ação fiscal, quanto durante a apreciação em primeira instância do Auto lavrado, cumpre o que a Lei determina, não se constatando, no caso, excesso de exigência por parte do fisco ou atentado ao princípio da boa-fé, sendo a ação fiscal proporcional e razoável, nunca perversa. A multa aplicada, como será apreciado a seguir, está correta, não se configura como abusiva ou lesiva, e o prazo para regularização da infração foi plenamente usufruído pela autuada.

Destaque-se também que o Auditor Fiscal não constatou a configuração das circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, e que a autuada é primária, conforme consulta aos Sistemas de Controle da Ação Fiscal desta RFB.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, no tipo de autuação ora em análise, o valor da penalidade é fixo, não podendo ser fracionado nem sofrer alteração em função do número de ocorrências ou de competências envolvidas. Assim, basta que a empresa deixe de apresentar apenas um dos documentos solicitados pela fiscalização, e em apenas uma competência não decadente, para que reste configurada a infração em tela, aplicando-se a multa em seu valor total.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira